



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 595/2024

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 595/2024 do vereador Kleber Fernandes, o qual tem como objeto estabelecer diretrizes para a adaptação do material escolar utilizado na rede de ensino do município de Natal/RN para a Linguagem Simples.

Isso com intuito de promover a inclusão de estudantes com deficiência intelectual, bem como facilitar o processo de aprendizagem para os alunos com outras dificuldades de aprendizado.

De acordo com o projeto de lei, a adaptação do material supracitado, a qual será obrigatória nas escolas da rede municipal de ensino, deverá ser realizada de modo a preservar o conteúdo pedagógico essencial, respeitando as estruturas curriculares estabelecidas pelo órgão competente.

O presente projeto de lei foi para a Comissão de Justiça e, em seguida, encaminhado para a Procuradoria Municipal para parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O presente projeto de lei se baseia, em suma, em instituir uma política de adaptação do material utilizado para a chamada Linguagem Simples, que será disponibilizada aos alunos com deficiência intelectual ou múltipla e aos alunos com demais dificuldades de aprendizagem.

Dessa maneira, empregar-se-á uma comunicação efetiva, buscando transmitir as informações de forma clara, objetiva e acessível, de modo a viabilizar a compreensão e a assimilação dos conteúdos.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 24/10/2024

Ana Maria Lima Falcão
Comissões Técnicas
Mat. 1205-3

Por conseguinte, a Linguagem Simples a se implementar funcionará como uma ferramenta de inclusão, proporcionando um ambiente de aprendizado acessível para todos os estudantes.

Diante do contexto de vulnerabilidade social no qual estão inseridos os alunos da rede pública municipal de ensino, sobretudo aqueles que padecem de alguma deficiência intelectual ou dificuldade de aprendizagem, faz-se primordial a atuação ativa do Poder Público para dirimir tais problemas.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, é promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme Art. 134 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, com o objetivo de garantir o desenvolvimento integral do indivíduo.

Segundo o Art. 27 da Lei da 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Para mais, de acordo com o Art. 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é dever do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Vislumbra-se, pois, que é dever do Estado garantir atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Por fim, trazendo-se para um contexto internacional, porém não menos digno de incidência e aplicabilidade, dada a relevância jurídica dada pela CF/88 aos acordos internacionais, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, deve ser assegurado ao aluno com deficiência adaptações razoáveis de apoio individualizadas para que seja maximizado o seu desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

Nesse íterim, percebe-se que o projeto de lei busca criar um ambiente fecundo para que essas pessoas com deficiência intelectual possam, por meio do estudo pleno e eficaz, garantir o seu desenvolvimento contínuo.

Isso pois, caso instrumentos de adaptação mínima não sejam criados, sequer terão oportunidade de empreender esforços para alcançar um futuro promissor, o que produz uma clara segregação dessa parcela vulnerável da população.

Ora, as pessoas com deficiência devem gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais a elas assegurados pela lei.

Logo, o presente projeto de lei se harmoniza com os Princípios constitucionais defendidos pela Carta Magna, cuja baliza se encontra na Dignidade da Pessoa Humana.

Outrossim, importa mencionar que o referido projeto de lei se encontra em consonância com a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJ-RN), vejamos:

A lei é clara ao estabelecer a igualdade, a qual visa garantir o pleno acesso, circulação e utilização pelas pessoas com deficiência. Tudo isto tem o intuito de possibilitar a estas pessoas viver de forma independente e participar plenamente da vida social.

Portanto, é dever do Poder Público assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, dentre eles a educação.

(TJRN - Ação Civil Pública - 0100123-31.2017.8.20.0146 - Vara Única da Comarca de Lajes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte - Data de Julgamento: 17 de março de 2023.)

A Lei 13.146/2015, visando promover efetivamente o Direito à Educação da pessoa com deficiência, direcionou o Poder Público na promoção de políticas educacionais que possam atender de modo eficaz às necessidades especiais requeridas para o pleno aprendizado da pessoa com deficiência.

A efetivação do Direito à Educação não é uma discricionariedade do Poder Público, mas sim uma imposição constitucional.

(TJRN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0803203-73.2019.8.20.5001 - 2º Juizado

da Fazenda Pública da Comarca de Natal do Tribunal de Justiça
do Rio Grande do Norte - Data de Julgamento 01/03/2021)

Por fim, importa ainda trazer à baila a Lei Orgânica de Natal, a qual expressamente afirma que:

Art. 154 O sistema de ensino do Município, observadas as diretrizes e bases da educação nacional e as disposições suplementares da legislação estadual, compreende, em caráter de obrigatoriedade e de gratuidade:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, através da rede regular de ensino municipal.

Nesse sentido, demanda-se uma atuação conjunta do Poder Público em prol de viabilizar os meios para o gozo de tais direitos sociais, englobando não só o Poder Executivo, mas também o Legislativo na sua atividade legiferante.

Dessa maneira, o projeto de lei se encontra em total consonância com a ordem constitucional, pois busca ampliar os direitos e reconhecer a necessidade de se criar instrumentos e políticas públicas capazes garantir o pleno desenvolvimento dos estudantes portadores de deficiência intelectual, externando, com isso, os princípios de igualdade e da isonomia e o direito constitucional à Educação expresso na Constituição Federal de 1988.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos de modo favorável ao projeto de lei, em virtude da sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade tendo, portanto, boa técnica legislativa.

Por fim, encaminhe-se ao setor de comissões para as devidas providências.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal/RN, 22 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA JÚNIOR
Data: 23/10/2024 12:31:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA JÚNIOR
PROCURADOR LEGISLATIVO MUNICIPAL
MATRÍCULA: 1758-2